

## **LEI Nº. 1502, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2015.**

**SÚMULA:** Dispõe sobre autorização de concessão de incentivos industriais mediante a concessão de direito real de uso e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores de Pato Bragado, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito do Município, sanciono a seguinte LEI ORDINÁRIA:

**Art. 1º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder incentivos industriais, mediante processo licitatório na modalidade de concorrência pública, relativo a concessão de direito real de uso, de **fração ideal de 99.760,00m<sup>2</sup> (noventa e nove mil e setecentos e sessenta metros quadrados)** do Lote Rural n. 64 (sessenta e quatro), (formado pelo lote rural n. 64-B, com área de 157.400,00m<sup>2</sup>; e pelo Lote Rural n. 64-C, com área de 72.600,00m<sup>2</sup>), do Lote Rural, K-10, da Fazenda Britânia, no Município de Pato Bragado, nesta Comarca e Estado do Paraná, com a área total de 230.000,00m<sup>2</sup> (duzentos e trinta mil metros quadrados), correspondente à 23,000Ha (vinte e três hectares), com limites e confrontações constantes na Matrícula nº. 21.632, do Registro de Imóveis da Comarca de Marechal Cândido Rondon, conforme Anexo I desta Lei.

**Parágrafo único.** A concessão de direito real de uso abrange as benfeitorias, averbadas ou não, edificadas sobre a fração ideal do imóvel objeto da concorrência a serem descritas no edital de concorrência.

**Art. 2º** O imóvel será concedido para fins de instalação ou manutenção de qualquer empreendimento industrial, observada as limitações de uso e localização constantes no Plano Diretor.

**Art. 3º** Em caso do concessionário desvirtuar as finalidades industriais o imóvel retroagirá ao Patrimônio Público Municipal, sem que caiba qualquer indenização.

**Art. 4º** O prazo da concessão de direito real de uso do imóvel será de 10 (dez) anos, contados a partir da assinatura do contrato administrativo de concessão de direito real de uso.

**§ 1º** Se por qualquer circunstância a empresa beneficiada com a concessão, interromperem ou paralisarem suas atividades, ou desrespeitarem as condições previstas no edital ou não manterem o bem em perfeitas condições de uso, romper-se-á automaticamente a concessão de direito real de uso, retornando o patrimônio concedido ao Município, salvo caso fortuito ou de força maior, devidamente justificado e comprovado.

**§ 2º** É vedada a transferência a terceiros dos incentivos e benefícios concedidos pelo Município com base nesta Lei.

**§ 3º** Expirado o prazo de concessão previsto nesta lei e no contrato ou cessada a concessão por culpa do concessionário, por qualquer motivo, reverterão ao patrimônio público, sem direito a qualquer indenização, os bens descritos no Art. 1º, bem como de todas as benfeitorias que, se necessárias forem realizadas no local, com autorização e acompanhamento do Departamento de Engenharia, ao longo do período da concessão pela concessionária, independente de qualquer notificação e sem qualquer ônus ao Poder Público, inclusive do sistema de combate e prevenção de incêndio.

**Art. 5º** O processo licitatório na modalidade de concorrência pública, deverá observar os seguintes critérios:

I - quanto ao ramo de atividade: somente poderão participar do certame as empresas que possuam ramo de atividade compatível com as permissibilidades previstas no Plano Diretor;

II - julgamento da proposta:

a) quanto ao capital integralizado:

- 1 - menos de R\$ 20.000,00: 00 (zero) ponto;
- 2 - de R\$ 20.001,00 à R\$ 40.000,00: 10 (dez) pontos;
- 3 - de R\$ 40.001,00 à R\$ 60.000,00: 20 (vinte) pontos;
- 4 - de R\$ 60.000,00 à R\$ 90.000,00: 25 (vinte e cinco) pontos;
- 5 - de R\$ 90.001,00 à R\$ 120.000,00: 30 (trinta) pontos;
- 6 - acima de R\$ 120.001,00: 35 (trinta e cinco) pontos;

b) quanto a geração de empregos formais, mão de obra local:

- 1 - de 05 a 10 empregos: 20 (vinte) pontos;
- 2 - de 11 a 20 empregos: 30 (trinta) pontos;
- 3 - de 21 a 30 empregos: 40 (quarenta) pontos;
- 4 - de 31 a 50 empregos: 50 (cinquenta) pontos;
- 5 - acima de 51 empregos: 70 (setenta) pontos.

**§ 1º** É facultado à empresa que vier a participar do processo licitatório, a apresentação do balanço contábil do último exercício social, com demonstração do resultado, que lhe conferirá a seguinte pontuação de acordo com o lucro líquido apresentado (em percentual):

- I - até 2,00%: 10 (dez) pontos;
- II - de 2,01% a 3,00%: 30 (trinta) pontos;
- III - de 3,01% a 4,00%: 50 (cinquenta) pontos;
- IV - de 4,01% a 5,00%: 70 (setenta) pontos;
- V - acima de 5,00%: 90 (noventa) pontos.

**§ 2º** O enquadramento nas atividades industriais no inciso I deste artigo tomará por base a atividade industrial preponderante do empreendimento a ser realizado pela empresa, o qual deverá estar contemplado no objeto social da mesma.

**§ 3º** O valor do capital integralizado a que se refere a alínea "a" do inciso II deste artigo será o constante do contrato social, declaração de firma individual ou do

balanço e será atualizado até a abertura das inscrições ao processo de concorrência pública.

**Art. 6º** As demais exigências e condições para concessão do incentivo industrial serão previstas no edital de concorrência pública e contrato administrativo a ser celebrado entre o Município de Pato Bragado e as empresas vencedoras.

**§ 1º** A Concorrência Pública tem por objetivo selecionar a proposta mais vantajosa, para promover o desenvolvimento socioeconômico, primordial na geração de novos empregos e divisas econômicas do Município.

**§ 2º** O concessionário é obrigado a manter contrato de seguro do imóvel concedido, nos valores estipulados no edital de concorrência.

**Art. 7º** O concessionário deverá elaborar, implantar e executar projeto de prevenção e combate a incêndio, dentro das normas legais, arcando integralmente com todos os valores, sem direito a indenização.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito do Município de Pato Bragado, Estado do Paraná, em 04 de novembro de 2015.

**Leomar Rohden**  
Prefeito em Exercício